

Parecer CGIM

Processo nº: 249/2021/FMS/CPL

Referência: Contrato nº 20226821.

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20226821 cujo objeto é a Aquisição de Uniforme em geral para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, a Rede de Atenção Básica, a Vigilância em Saúde e demais dependências do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Apostilamento** referente ao **Contrato nº 20226821** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Apostilamento do Contrato nº 20226821 junto à empresa **MINAS TECIDOS E CONFECÇÃO EIRELI**, objetivando unicamente a substituição da fonte de recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (SUS).

O processo segue acompanhado da Solicitação de Apostilamento Contratual com justificativa (fls. 1255-1263), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 1264), Nota de Pré-Empenhos (fls. 1265), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 1266), Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 1267), Termo de Apostilamento nº 01/2022 (fls. 1268) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Procedimento (fls. 1269).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Apostilamento do Contrato nº 20226821 junto à empresa **MINAS TECIDOS E CONFECÇÃO EIRELI** justifica-se através das razões apresentada na



Solicitação, onde se verifica a necessidade de substituir a fonte de recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (SUS), determinada no orçamento vigente pelo numeral 16000000 pela Fonte de Recursos Próprio do Município determinada no orçamento vigente pelo numeral 15000000.

Entretanto, cumpre mencionar que, a necessidade de substituir a fonte de recurso com vistas a perfeita e regular execução financeira dos contratos haja vista que o Fundo Municipal de Saúde não atingirá o percentual de recursos próprios de 15% (quinze por cento) destinados a si.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, § 8º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

“§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”. (grifo nosso)

Desse modo, foram juntadas as Declarações de adequação orçamentária com as novas dotações, conforme o termo legal.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Unidade de Controle conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no que cerne o acréscimo de novas dotações orçamentárias, de acordo com o orçamento fiscal vigente no corrente ano, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61, 65, § 8º e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 29 de dezembro de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria no 062/2019-GP